



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.  
CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600  
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

## **DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 028/2023.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023.**

**RECORRENTE:** BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

**RECORRIDA:** LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES.

### **1 – HISTÓRICO:**

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto é a *“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS A CLÍNICA DE FISIOTERAPIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA.”*

A sessão pública de abertura do Pregão em epígrafe ocorreu no dia 15 de maio de 2023, ocasião em que houve o credenciamento, a abertura dos envelopes contendo as propostas, fase de lances e habilitação das licitantes declaradas vencedoras.

Ao final da sessão o Senhor Pregoeiro abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão de aceitação da proposta apresentada pela recorrida.

### **2 - DA TEMPESTIVIDADE:**

A recorrente foi intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para apresentação das razões recursais, tendo as apresentado dentro do prazo legal.

A recorrida foi devidamente intimada para a apresentação das contrarrazões, mas não as apresentou.

### **3- DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Em apertada síntese, a recorrente apresenta suas razões recursais alegando que o produto ofertado pela recorrida com relação ao item 4 (quatro) não atende ao edital.

Alegou a recorrente:

*“... em oposição à decisão do senhor pregoeiro, que classificou proposta que não atende às especificações editalícias, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidos.”*

Ao final, requer:

*“... com o fim de desclassificar a empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, por apresentar proposta com características divergentes ao Termo de Referência;”*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.  
CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600  
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

#### **4 - DA ANÁLISE DO RECURSO:**

##### **4.1 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA:**

Passando, agora, à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da aceitação da proposta apresentada pela recorrida para o item 4 (quatro) do Pregão, em razão de a descrição do equipamento ofertado apresentar suposto desacordo com as exigências do edital.

Em geral, quando o licitante elabora a sua proposta, se faz necessária a apresentação de produtos que atendam aos descritivos mínimos constantes do edital, inclusive com a indicação da marca, para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido. A indicação de produtos condizentes com o que é exigido pelo Termo de Referência serve ainda para a ampliação da disputa, uma vez que cada licitante, conhecendo o produto oferecido pelos concorrentes, terá mais segurança para avançar em seus lances.

A empresa que fosse autorizada a desprezar a descrição mínima do produto da forma como exige o edital, ou deixar de apresentar a marca do produto ou equipamento em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes.

O edital da licitação em questão é expresso quanto as descrições mínimas dos equipamentos a serem adquiridos, o que deve ser respeitado por todos os licitantes.

Vejamos o que diz o item 8.2 do Edital:

*“8.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada. As propostas deverão conter obrigatoriamente, a especificação completa, a marca, denominação, procedência do objeto, ano de fabricação e modelo, bem como tudo mais que for imprescindível conforme as exigências deste edital e seus anexos;”*

A equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde elaborou um Laudo Técnico conclusivo comparando as especificações exigidas pelo edital do Pregão, com as especificações dos produtos ofertados pelas licitantes. Conforme consta dos autos, referido Laudo apresentou o seguinte resultado:

#### **“DOS LOTES AVALIADOS**

##### **LOTE 4**

*... confirma-se que a Marca dream, Modelo/versão MAG 5000H ofertada pela empresa Londrishop Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI (1º classificada) não atende ao exigido pelo município, visto que, essa marca e modelo suporta até 120kg e o solicitado, conforme edital- termo de referência, é peso máximo 150kg”.*

Ficou demonstrado que o produto ofertado pela recorrida não atende às especificações mínimas exigidas pelo Termo de Referência.

Importante adentrarmos ao tema que trata da aceitação e do exame de conformidade da proposta no pregão.

De início deve ser observado que o exame de conformidade e a aceitação da proposta são requisitos previstos na legislação. A Lei nº 10.520/2002 diz:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

*critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*(...);*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*(...).*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...);*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”*

*(...)*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;”*

A lei deixa claro que a verificação de conformidade é uma fase da proposta de preços, assim como a aceitabilidade.

É possível notar ainda que nos termos da lei há uma sensível diferença entre o exame de conformidade e a aceitação de propostas. O exame de conformidade deve ser realizado no momento anterior à fase de lances, assim como prescreve o já citado art. 4º, VII, da Lei do Pregão.

Resta claro que o exame de conformidade é uma etapa distinta da aceitação, que ocorre após a definição da proposta de menor preço, como visto há pouco no art. 4º, XI da lei 10.520/2002.

Esta distinção entre conformidade e aceitação da proposta também é retratada no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, o que pode ser constatado com mais precisão nos artigos 28, caput, que trata da conformidade, e 39, caput, que trata do julgamento ou aceitação.

Em complementação ao tema e, apontadas as diferenças entre o exame de conformidade de propostas e a aceitação, analisaremos as diferenças dessas etapas nos pregões presencial e eletrônico.

O exame de conformidade de propostas apresenta formatação diferente dependendo se o pregão está na forma presencial ou na forma eletrônica.

No pregão presencial as empresas proponentes estão devidamente identificadas, tendo sido aberto o envelope e acessada a documentação que consta do seu interior. Neste caso, o exame de conformidade de propostas implica em uma análise exaustiva da proposta de preços e dos documentos anexos exigidos no instrumento convocatório. Portanto, na conformidade serão analisados a especificação, o preço, os prazos de entrega, garantia, os catálogos ou folders, marca, entre outros documentos exigidos juntamente com a proposta de preços.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

A análise da proposta realizada nesta fase, de forma exaustiva, tem como objetivo impedir a participação na fase de lances, de empresas que apresentem proposta desconforme ou com produtos ou serviços em desatendimento ao exigido em Edital. Esse é, em regra, o objetivo do exame de conformidade de propostas no pregão presencial.

Já no pregão eletrônico, o exame de conformidade é diferente pois é restrito, uma vez que o Decreto Federal nº 10.024/2019 veda a consignação de qualquer expressão que identifique o licitante (art. 30, § 5º). Essa vedação alcança também a proposta inicial cadastrada no sistema. O proponente somente será identificado após o encerramento da fase de lances.

Há que se destacar ainda que, no pregão eletrônico, o campo disponível para que as licitantes informem a especificação dos seus produtos ou serviços é limitado, o que impossibilita um exame de conformidade nos moldes do pregão presencial.

O entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema deixa essa limitação ainda mais clara. Sobre o assunto, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.109/2019 – TCU – Plenário, se posiciona no sentido de que o campo para o cadastramento das propostas deve conter *“apenas informações complementares do produto ou serviço ofertado, sendo indevidas informações referentes a custos unitários, condições de entrega e outras, que devem ser exigidas e analisadas apenas do licitante melhor classificado, após a fase de lances”*.

Diante de tudo, resta claro que no pregão eletrônico o exame de conformidade de propostas foi diminuído e a análise mais detida da especificação será realizada em outro momento que é a fase de julgamento ou aceitação.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 39, deixa clara a necessidade de que o objeto constante da proposta deve atender à especificação exigida no edital pois preceitua que o Pregoeiro deverá analisar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto o que deixa evidente que a análise não pode ser feita somente com relação ao preço. Vejamos:

*“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.*

Por fim, após tratarmos da diferença entre o exame de conformidade de propostas realizado no pregão presencial e o exame de conformidade realizado no pregão eletrônico, é necessário evidenciarmos as diferenças existentes entre a aceitação no pregão presencial e a aceitação no pregão eletrônico.

Assim como já foi abordado, no pregão presencial o exame de conformidade é exaustivo o que permite que a aceitação avalie com maior rigor o preço ofertado para que, ao final da fase competitiva, possa ser evidenciado se os preços correspondem aos de mercado ou se são excessivos ou inexequíveis, por exemplo.

Já no pregão eletrônico a aceitação também é diferente em relação ao pregão presencial. Na forma eletrônica do pregão, a aceitação não pode dar ênfase somente ao preço ofertado. Nessa fase, deve ser analisada de forma exaustiva se a proposta atende a especificação constante no Edital.

A experiência tem demonstrado que no pregão eletrônico os licitantes, na grande maioria das vezes, tão somente transcrevem o texto do edital, podendo ocorrer a participação de empresas que ofertem produtos ou serviços que não atendem à especificação. Esse fato não ocorre, em regra, no pregão presencial pelos fatos e motivos já abordados.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

Sendo assim, o pregoeiro deve ter total atenção com a fase de julgamento no pregão eletrônico. Somente nessa fase o condutor do certame poderá decidir se o objeto ofertado atende à especificação.

Porém, para que o pregoeiro chegue a essa constatação, não deve ser analisada somente a proposta. Em muitos casos devem ser realizadas algumas, ou várias, diligências. No caso em análise, os autos foram remetidos à manifestação da equipe técnica da Secretaria requisitante.

O julgamento ou aceitação no pregão eletrônico dependerá da análise de alguns fatores, dentre eles o objeto. O Pregoeiro deve se certificar do real atendimento das especificações mínimas exigidas, com o afastamento das propostas que não cumpram os requisitos

Para que um objeto seja corretamente aceito, o pregoeiro deve promover uma análise exaustiva da proposta. E esse julgamento pode exigir a realização de diligências que pode se dar através de consultas a setores técnicos, pesquisas na página do fabricante, pesquisas em páginas de revendedores, análise do catálogo do produto etc.

No caso dos autos, a questão gira em torno da fase de análise da aceitação da proposta, o que pode ser feito apenas comparando-a com as exigências do edital.

Diante disso, não há qualquer dúvida quanto à irregularidade da proposta apresentada pela recorrida LONDRIHOSP referente ao item 4 (quatro), pois o produto ofertado está em desacordo com as especificações mínimas exigidas pelo Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Sendo assim, não resta outra alternativa, que não seja a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, nos termos acima, uma vez que o processo licitatório deve seguir aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, do qual trataremos de forma pormenorizada mais adiante.

Aceitar proposta em desacordo com as exigências mínimas do edital causaria um desequilíbrio entre os participantes, com vantagem para aqueles que desrespeitam as regras do certame. Não há sentido em se permitir que licitantes apresentem propostas em desacordo com o especificado, pois isto impediria que a licitação alcançasse o seu principal objetivo que é chegar à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentro de parâmetros legais e isonômicos previamente estabelecidos.

A vasta legislação que rege a matéria também é muito clara quanto à possibilidade de desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com as exigências do Edital.

A Lei de Licitações (8666/93) em seu Artigo 48, inciso I, dispõe que a proposta que se desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada. Vejamos:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”;*

O mesmo entendimento consta do inciso X do artigo 4º da Lei 10.520/2002 que diz:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”;*





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

O Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão na sua forma Eletrônica também é bem claro com relação à possibilidade de desclassificação da proposta que não esteja em conformidade com o Edital. Diz o Decreto:

*“Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.*

*Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital”.*

*“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes”.*

A desclassificação das propostas que não atendam aos critérios estabelecidos no edital também é o caminho escolhido por nossa melhor doutrina. Nas palavras de Marçal Justen Filho, as propostas apresentadas em desconformidade com o edital devem ser desclassificadas. Vejamos:

*“Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.).*

Ainda nas palavras do mesmo autor temos:

*“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme com o contido no ato convocatório”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.).*

Outros aspectos também devem ser levados em consideração quando da apreciação do caso concreto.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.

CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600

e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Desta forma, observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

*“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).*

Em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta também ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há no edital especificações mínimas relacionadas à proposta a ser apresentada os licitantes estão obrigados a segui-las.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).*

No caso concreto, aceitar que qualquer licitante apresente proposta em total desconformidade às exigências do Edital, feriria de morte o consagrado princípio constitucional da isonomia.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.  
CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600  
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

#### **5 - DA DECISÃO:**

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de determinar a não aceitação da proposta apresentada pela licitante **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES**, referente ao item 4 (quatro).

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei 10.520/2002.

Em atenção ao § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo Artigo encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Santa Lúcia / SP, 21 de julho de 2023.

**LÍVIA BERGAMIN CASTERETE**  
Pregoeira





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.  
CEP: 14825-000 – Tel: (16) 33969600  
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**  
**DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 028/2023.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023.**

**RECORRENTE:** BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

**RECORRIDA:** LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES.

**1 – HISTÓRICO:**

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto é a *“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS A CLÍNICA DE FISIOTERAPIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA.”*

A sessão pública de abertura do Pregão em epígrafe ocorreu no dia 15 de maio de 2023, ocasião em que houve o credenciamento, a abertura dos envelopes contendo as propostas, fase de lances e habilitação das licitantes declaradas vencedoras.

Ao final da sessão o Senhor Pregoeiro abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão de aceitação da proposta apresentada pela recorrida.

A Senhora Pregoeira entende que o recurso administrativo apresentado comporta provimento.

Com razão a Senhora Pregoeira, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente se sustentam quando confrontadas com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, com os princípios basilares da Administração Pública e com a melhor Doutrina.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pela Senhora Pregoeira, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente **BRAVA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI**, mantendo integralmente a decisão de não aceitação da proposta apresentada pela recorrida **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES**, para o item 4 (quatro).

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei 10.520/2002.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.  
CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600  
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Santa Lúcia, 21 de julho de 2023.

**LUIZ ANTÔNIO NOLLI**  
Prefeito